



LEI

Nº. 2.443; Nº. 2.444; Nº. 2.445; Nº. 2.446; Nº. 2.448



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

L E I Nº. 2.446, de 08 de abril de 2019

Altera a Lei Municipal nº 1.331, de 08 de janeiro de 1985 - Código de Posturas do Município de Itabuna, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA, faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O TÍTULO III – DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA, seu CAPÍTULO VII – DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS, da Lei Municipal nº. 1.331, de 08 de janeiro de 1985 - Código de Posturas do Município de Itabuna, sofrerão modificações em sua redação original, sendo-lhe acrescido mais 9 (nove) artigos logo após o art. 179, passando, doravante, a vigorarem com as redações desta Lei e na forma seguinte:

“ (...)

**TÍTULO III
DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA
CAPÍTULO VII
DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS**

Art. 180. A execução de obras de reparos e consertos em vias públicas, necessárias aos serviços de engenharia executados por concessionárias/permissionárias de serviços públicos ou suas terceirizadas, que de qualquer modo impliquem em intervenções sobre o pavimento da via e passeio público, a qualquer título, deverá ser obrigatoriamente comunicada ao Órgão Executivo de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, através de protocolo.

Parágrafo único. O protocolo deverá conter, dentre outras informações sobre a execução de obras de reparos e consertos em vias públicas, inclusive prazo de início e término, registro fotográfico do local, bem como dados que demonstrem a situação da via anterior à obra que se pretende fazer, a fim de que seja possível averiguar e manter suas boas condições de trafegabilidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

Art. 181. Somente poderão ser executadas obras que importem na execução de serviços sobre o pavimento da via pública e/ou do passeio, exigindo a retirada total ou parcial do pavimento, escavação, aterramento, perfuração, corte ou quaisquer outras medidas dessa natureza, após prévia comunicação, realizada formalmente através de protocolo junto aos Órgãos Executivos de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, de Transito e Transporte e Departamentos competentes, conforme for definido pelo Poder Executivo, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 182. Em se tratando de obras emergenciais, que tornem imprescindível a execução imediata do serviço para que não ocorra a interrupção de serviço público essencial, bem como para prevenir possíveis danos à via ou logradouro público, poderão estas serem realizadas sem a comunicação prévia a que se refere o artigo anterior, devendo, neste caso:

I - haver comunicação imediata ao Órgão Executivo de Transito e Transporte;

II - haver comunicação no primeiro dia útil após o início das obras ao Órgão Executivo de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano e Departamentos competentes;

III - haver registro fotográfico do local antes da realização da obra, o qual torne possível a averiguação da manutenção das condições de qualidade e de material anteriores à execução da referida obra.

Art. 183. Após as obras a que se refere o art. 180 desta Lei, deverá ser restabelecido o pavimento da via ou do logradouro público, devendo este apresentar as mesmas condições de qualidade e o material anteriores à execução da obra.

§ 1º. A qualidade e material, bem como as condições anteriores da via poderão ser comprovadas através dos registros fotográficos anteriores de que tratam o Parágrafo Único do artigo 180 e no inciso III do artigo 182, ambos desta Lei.

§ 2º. É de responsabilidade da executora dos serviços, tanto nas obras de caráter ordinário como nas de caráter emergencial, restabelecer o pavimento removido ou atingido pela sua atividade segundo padrões de qualidade do sistema viário, os quais deverão manter o espaço público adequado à sua utilização para os seus fins.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

Art. 184. É obrigatória a realização de obras que importem no total e satisfatório conserto no prazo máximo de até 07 (sete) dias, contados do término das obras realizadas em vias e passeios públicos, quando abertos buracos e valas para a realização de serviços de instalação, manutenção ou conserto das redes de água, esgoto, luz, gás, telefonia e outras.

§ 1º. Em havendo manifesta e comprovada necessidade, o prazo para conserto, disposto no *caput* deste artigo poderá ser estendido, o que dar-se-á mediante requerimento, por escrito, encaminhado Órgãos Executivos de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, de Transito e Transporte, que poderá alterar os prazos em situações excepcionais, como aqueles em que for necessária a compactação do solo ou aqueles em que houver obras bastante volumosas, entre outros.

§ 2º. As obras de tapa valas e buracos terão garantias de qualidade do serviço de, no mínimo, 12 (doze) meses, quando realizadas em vias de rolamento/passeio sem calçamento ou pavimentação, e de 36 (trinta e seis) meses, quando realizadas em vias de rolamento/passeio calçadas e/ou pavimentadas.

Art. 185. São responsáveis, nos termos desta Lei, as empresas concessionárias e/ou permissionárias de serviços públicos, ainda que as obras que causarem as valas e os buracos tenham sido realizadas por terceiros por elas contratadas.

Parágrafo único. Em se tratando de obras executadas por empresas terceirizadas pelas prestadoras de serviços públicos, a concessionária/permissionária do serviço responderá solidariamente pelos prejuízos causados ao patrimônio público, decorrentes da má execução dos serviços, nos termos do Código Civil Brasileiro.

Art. 186. As vias públicas e os locais próximos àqueles em que as obras estiverem sendo executadas deverão ser devidamente sinalizados pelas empresas responsáveis pelas obras enquanto estas estiverem em andamento.

§ 1º. Deverão as concessionárias/permissionárias de serviços públicos de água, esgoto, internet, luz, telefonia, TV a cabo, entre outras atividades, isolar o local com placas que permitam a nítida visualização do local, inclusive durante a noite.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

§ 2º. A sinalização deve ser alertar através de meios que auxiliem a garantir, com segurança, a passagem de pedestres e veículos pelo local.

§ 3º. A sinalização a que se refere este artigo deverá ser mantida após o final das obras que a empresa realizou, devendo ser retirada quando do total restabelecimento da via/passeio público à sua condição original.

Art. 187. Concluída a execução de obras de reparos e consertos em vias públicas no prazo informado no protocolo de que trata o Parágrafo único do art. 180 desta Lei, a empresa concessionária/permissionária do serviço público responsável pela obra e/ou sua terceirizada que descumprirem o disposto nos artigos 180 a 186 desta Lei será notificada pelo Órgão Executivo de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano para, no prazo de até 10(dez) dias, cumprir com sua obrigação, consistente no reparo da via pública segundo os padrões de qualidade estabelecidos pelo órgão executivo mencionado anteriormente.

Parágrafo único. Além da notificação para cumprimento da obrigação, será, em caso de descumprimento, aplicada multa em dobro daquela estabelecida para as infrações das normas deste capítulo, aplicando-se progressividade para fins do triplo, quádruplo, quádruplo e assim sucessivamente em face de reincidência.

Art. 188. Caso não haja o cumprimento das determinações contidas na notificação e aplicada as multas na forma do art. 187 e seu Parágrafo único, pela concessionária/permissionária e/ou sua terceirizada responsável pela execução das obras, desatendendo esta os padrões previamente estabelecidos, poderá o Executivo, através do Órgão Executivo de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, executar os serviços e notificar a empresa para pagamento dos valores empregados.

§ 1º. A notificação de que trata o caput deste artigo se dará em até setenta e duas horas, contados do término das obras e serviços realizados pelo Órgão Executivo de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, e instruída com o demonstrativo dos custos para a execução dos serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

§ 2º. Não havendo o ressarcimento previsto neste artigo pela concessionária/permissionária e/ou sua terceirizada responsável pela execução das obras, e/ou não se verificando o pagamento da multa prevista no Parágrafo único do artigo 187 desta Lei, poderá haver a inscrição da empresa na dívida ativa do município, com a consequente cobrança judicial. (...)"

Art. 2º. Renumere-se a partir do artigo 180 os demais artigos da Lei Municipal nº. 1.331 de 1.331 de 08 de janeiro de 1985.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA, em 08 de abril de 2019.

FERNANDO GOMES OLIVEIRA
Prefeito

MARIA ALICE ARAÚJO PEREIRA
Secretária de Governo